



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.628, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

**RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE
ALAGOAS, A FESTA DA PADROEIRA DE
ARAPIRACA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a FESTA DA PADROEIRA DE ARAPIRACA, realizada
anualmente entre 24 de janeiro e 02 de fevereiro, **como Patrimônio Cultural de Natureza
Imaterial do Estado de Alagoas.**

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material
e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à
ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade
com o artigo 216 da Constituição Federação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.629, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

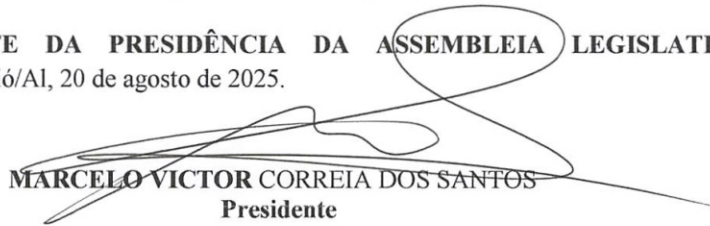
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO MUNDAÚ
MUNDO NEGÓCIOS SOCIAIS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a Associação Mundaú Mundo Negócios Sociais, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 49.445.079/0001-53, com sede localizada na Rua Doutor Rocha Cavalcante, nº 170, CEP: 57.015.-280, Vergel do Lago, em Maceió/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.630, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL
DOS APICULTORES DE RIACHO
GRANDE - AMARGE.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO
MUNICIPAL DOS APICULTORES DE RIACHO GRANDE – AMARGE, entidade sem fins
lucrativos, sem finalidades político-partidárias, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.526.372/0001-70,
com sede no povoado Sítio Cabeça do Boi, S/N , CEP: 57.515-000, Zona Rural, município de
Senador Rui Palmeira/Al, fundada em 19 de fevereiro de 2003.s

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.631, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A COOPERATIVA MISTA DE
AGRICULTURA DE SÃO BRÁS
(COOPERBRAZ).**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a Cooperativa Mista de
Agricultura de São Braz – AL(COOPERBRAZ), inscrita no CNPJ sob o nº 07.947.389/0001-26,
com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 12, CEP: 57.380-000, Bairro Centro, município de São
Braz/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.632, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

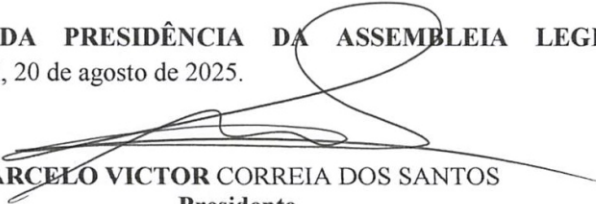
**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
AO SENHOR PAULO HENRIQUE
SARAIVA CÂMARA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas**, ao Senhor PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, pelos relevantes serviços prestados ao nordeste e, consequentemente, ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.633, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

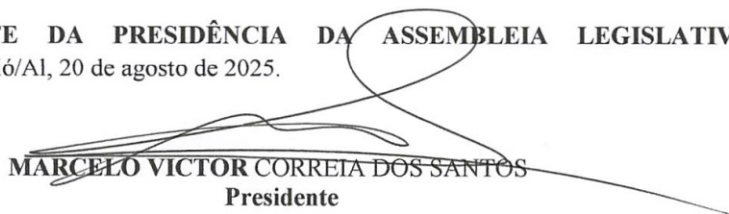
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A FUNDAÇÃO EDUCADORA
PALMARES DE ALAGOAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a **FUNDAÇÃO EDUCADORA PALMARES DE ALAGOAS**, entidade de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 27 de dezembro de 1967, inscrita no CNPJ nº 12.297.396/0001-60, com sede e foro na Av. Dom Antônio Brandão, nº 559/A, CEP: 57.051-190, bairro Farol, na cidade de Maceió/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.634, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR BRINQUEDOS PSICOMOTORES DESTINADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU FÍSICA EM PRAÇAS, PARQUES E QUAISQUER OUTROS LOCAIS DE LAZER A SEREM RESTAURADOS, MANTIDOS, CRIADOS OU QUE POSSUAM PARCERIA COM O PODER PÚBLICO NO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar brinquedos psicomotores destinados à crianças e adolescentes com deficiência mental ou física, em praças, parques e quaisquer outros locais de lazer a serem restaurados, mantidos, criados ou que possuam parceria com o Poder Público no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Os brinquedos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser instalados seguindo as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

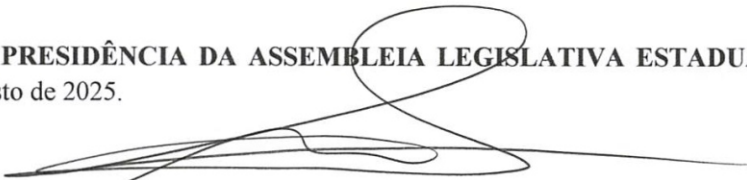
Art. 2º Nos locais que se refere o art. 1º desta Lei, deverão ser afixadas placas com advertência que o equipamento se destina à integração e à inclusão de crianças e de adolescentes com deficiência mental ou física.

Parágrafo único. O objetivo da presente Lei é o fomento da inclusão e da integração social de crianças e adolescentes com deficiência mental ou física.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.635, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

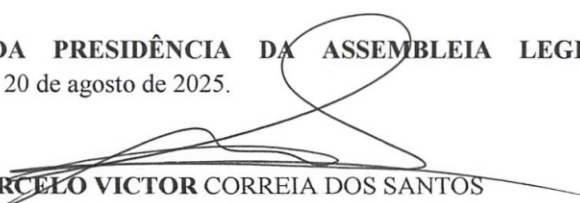
**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO
SENHOR GIAN CARLO DE MELO SILVA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas**, ao
Senhor GIAN CARLO DE MELO SILVA, pelos relevantes serviços prestados ao nordeste e,
consequentemente, ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.636, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

**ESTABELECE PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE
CONSULTAS PARA ACOMPANHAMENTO
PSICOLÓGICO AOS PROFESSORES E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de
ensino, no âmbito do Estado de Alagoas, possuem prioridade na marcação de consultas para
acompanhamento psicológico, nos termos desta Lei, nas unidades e estabelecimentos de saúde
público e privado.

§ 1º - A prioridade prevista no caput deve ser compatibilizada, em igualdade de condições,
com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com
deficiência, respeitado o Protocolo de Classificação de Risco.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades e estabelecimentos de saúde todos os
serviços públicos ou privados que oferecem serviços psicológicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação aqueles previstos no
art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da
Educação Nacional).

Art. 3º No momento do agendamento da consulta para acompanhamento psicológico, deverá
ser comprovada a condição de professor ou profissional da educação.

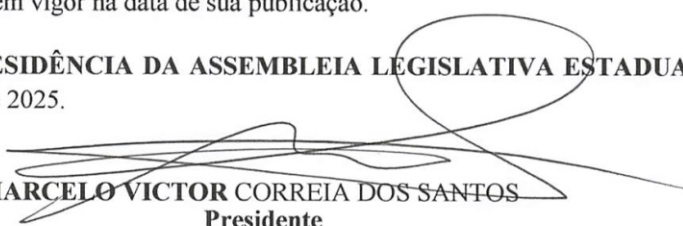
Art. 4º As unidades da rede pública e privada de ensino deverão fornecer aos professores e
demais profissionais da educação informações acerca da prioridade estabelecida por esta Lei, de
forma a orientar e estimular a busca por auxílio psicológico quando necessário.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos
respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções
decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo,
assegurada a ampla defesa.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos
necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.637, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO GENTE DA
GENTE – IGG.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO GENTE DA GENTE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.911.296/0001-35, com sede no Conjunto Teotônio Vilela nº 10 Quadra L, CEP: 57.990-000, bairro Centro, município de Messias/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 20 de agosto de 2025.


MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER Nº 2228/25

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

Processo de nº 2623

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Sílvio Camelo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de n. 507 de 2023 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E OUTORGA DE PERMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS (ARSAL) E AS PESSOAS FÍSICAS OU OS TITULARES DA PESSOA JURÍDICA PERMISSIONÁRIA, NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DESTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto de lei que autoriza a transferência de titularidade e outorga de permissão dos contratos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em caso de falecimento do titular representa um avanço significativo para a sociedade alagoana. Ao garantir que os direitos sejam transferidos prioritariamente ao cônjuge ou aos filhos dependentes, a medida promove segurança jurídica e estabilidade para as famílias que dependem economicamente desses contratos. Isso evita interrupções nos serviços essenciais de transporte, beneficiando tanto os permissionários quanto os usuários desses serviços diários.

Além disso, a proposta fortalece a proteção social ao assegurar que os familiares do titular falecido não sejam desamparados financeiramente. A transferência automática, desde que comprovados os requisitos, reduz a burocracia e os custos associados a processos judiciais prolongados, agilizando a continuidade das atividades. Isso é especialmente relevante em um setor crítico como o transporte público, onde a descontinuidade pode afetar diretamente a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população.

A medida também contribui para a modernização da gestão pública, ao estabelecer prazos claros e critérios objetivos para a transferência dos contratos. A exigência de documentação comprobatória minimiza riscos de fraudes, garantindo transparência e equidade no processo. Dessa forma, o projeto equilibra a necessidade de proteção aos direitos das famílias com a manutenção da eficiência dos serviços públicos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO SILVIO CAMELO

Por fim, a iniciativa demonstra sensibilidade às demandas sociais, reconhecendo a importância do transporte intermunicipal para o desenvolvimento econômico e a inclusão regional. Ao facilitar a transição de titularidade, o Estado de Alagoas não apenas protege os interesses das famílias envolvidas, mas também assegura a prestação contínua de um serviço essencial, promovendo o bem-estar coletivo e a coesão social.

Por estas razões, somos pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 507 de 2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE Agosto DE 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 2229 /2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 1773 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado delegado Leonam, que tramita com o número 1030/2024, o qual “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA BÍBLIA SAGRADA EDITADA EM BRAILLE NO ACERVO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de análise do Projeto de Lei que propõe a obrigatoriedade da inclusão da Bíblia Sagrada, em versão editada em Braille, no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Alagoas. O objetivo da proposição é garantir o acesso ao conteúdo religioso para pessoas com deficiência visual, promovendo a inclusão e a igualdade no exercício da liberdade de crença.

Sob a ótica da administração pública, a proposta se mostra viável e meritória, pois está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, especialmente das pessoas com deficiência. A disponibilização da Bíblia Sagrada em Braille representa uma ação afirmativa de acessibilidade nas instituições públicas de cultura, garantindo a todos o direito à informação e ao livre exercício da religião.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Além disso, o projeto não cria encargos excessivos à gestão pública, pois trata-se da inclusão de um volume específico (Bíblia em Braille) em acervos já existentes, podendo sua aquisição ocorrer de forma gradual e conforme a disponibilidade orçamentária das bibliotecas estaduais, respeitando a autonomia administrativa dos entes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada editada em Braille no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Alagoas, por entender que a medida contribui para a promoção da acessibilidade, da inclusão social e do respeito à diversidade religiosa no âmbito dos serviços públicos.

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 1030/2024, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 20 de Agosto de 2025.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 _____ MEMBRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2230/ 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E
DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1106/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE GELO NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE O SELO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2231 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E
DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1109/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DERIVADOS DAS SUBSTÂNCIAS TIRZPATIDE E SEMAGLUTIDA, INDICADOS PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM DIABETES TIPO II E OBESIDADE GRAU 2 OU 3, COMPROVADOS CLINICAMENTE.”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

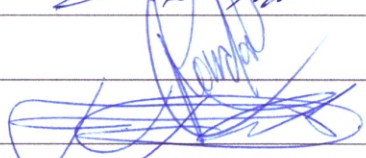
A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2237 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1236/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Fernando Pereira, que “INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PRDVA) REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) À TAXA DE LICENCIAMENTO E AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

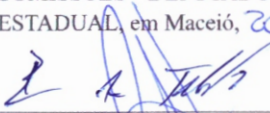
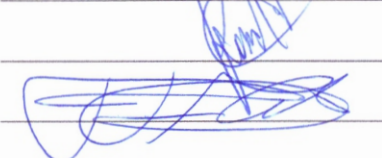
A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2233 / 2025

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E
DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de lei ordinária: 1337/2024

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Fernando Pereira, que “VEDA A COBRANÇA EXCESSIVA DE TAXAS DE COPARTICIPAÇÃO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE OU SEGURO ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 2234/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 691 de 2025

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que tramita com o
número **1360/2025**, o qual “**ALTERA A LEI Nº 6.161, DE 26 DE JUNHO DE 2000**”.

A presente proposição trata da necessidade de regulamentação e
uniformização da aplicação da prescrição da ação punitiva no âmbito da Administração
Pública Estadual.

Como relator da matéria nesta Comissão, destaco que a proposta se
fundamenta em um princípio essencial à boa governança pública: o aperfeiçoamento
dos instrumentos que garantem a segurança jurídica e o devido processo
administrativo. A ausência de normatização clara sobre os prazos prescricionais nos
procedimentos administrativos sancionatórios tem gerado, na prática, insegurança,
tratamentos desiguais entre administrados e riscos de nulidade de atos
administrativos.

A prescrição da ação punitiva, instituto consagrado no Direito
Administrativo Sancionador, representa a limitação temporal ao exercício do poder



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

sancionatório da Administração Pública. Sua observância é fundamental para assegurar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da eficiência.

A uniformização dos critérios relacionados à contagem, suspensão e interrupção do prazo prescricional contribuirá para o fortalecimento da atuação administrativa, prevenindo abusos e omissões, além de promover maior transparência e previsibilidade nas relações entre o Estado e o cidadão.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justa e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

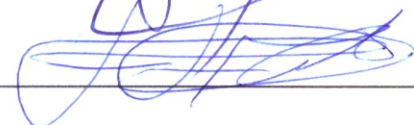
Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 1360/2025, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 2235/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 2556 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que tramita com o número **1142/2024**, o qual “**ALTERA A LEI Nº 9.387, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024**”.

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei Estadual nº 9.387, de 22 de outubro de 2024, que atualmente permite a doação de créditos excedentes de energia, gerados por fontes renováveis em imóveis ocupados por órgãos públicos, para entidades beneficentes, caritativas e sem fins lucrativos.

A proposta legislativa amplia essa possibilidade, incluindo as pessoas jurídicas de direito privado como doadoras dos referidos créditos, desde que atendam aos mesmos critérios técnicos, regulatórios e operacionais definidos em regulamento.

Esta Comissão entende que a proposição está em consonância com os princípios da eficiência energética, da solidariedade social e da responsabilidade ambiental, incentivando a utilização de fontes renováveis e promovendo a destinação social de excedentes de energia gerada.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Sob a perspectiva da Administração Pública, a proposta não gera custos adicionais ao Estado, tampouco compromete a gestão energética já em curso. Pelo contrário, contribui para a expansão de uma política pública relevante, com apoio do setor privado.

No âmbito da Relação do Trabalho, a medida tem o potencial de estimular o crescimento do setor de energias renováveis, com impactos positivos sobre o mercado de trabalho e geração de emprego qualificado.

No que diz respeito aos Assuntos Municipais, é esperada a descentralização dos benefícios, alcançando instituições localizadas em diversas regiões do Estado, inclusive em áreas de maior vulnerabilidade social, promovendo desenvolvimento local e inclusão.

Do ponto de vista da Defesa do Consumidor e Contribuinte, a medida é meritória, pois contribui para o bem-estar coletivo sem onerar o contribuinte, além de estimular práticas empresariais sustentáveis e socialmente responsáveis.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

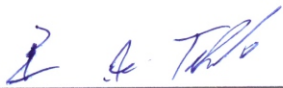
Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 1142/2024, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 2236/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 2436 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan, que tramita com o número 1127/2024, o qual “DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA PRÁTICA DE SURF ADAPTADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Trata-se de análise, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei supracitado, que tem como objetivo promover e fomentar a prática do surf adaptado para pessoas com deficiência no Estado de Alagoas. A proposta visa garantir a inclusão social, o acesso ao esporte e o direito à recreação, estimulando políticas públicas e parcerias que viabilizem infraestrutura, capacitação de profissionais e segurança nas práticas esportivas adaptadas.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

O projeto de lei em análise apresenta-se como uma importante iniciativa voltada à promoção da inclusão social e à valorização da diversidade no esporte. A prática do surf adaptado, além de estimular a saúde física e mental, fortalece a autoestima e a autonomia das pessoas com deficiência, promovendo sua plena integração à sociedade.

Sob a ótica administrativa, a matéria se mostra viável, pois pode ser executada por meio de parcerias entre o poder público, entidades do terceiro setor, associações esportivas e iniciativa privada, otimizando recursos e ampliando seu alcance.

No contexto das relações do trabalho, o projeto contribui para a geração de oportunidades no campo da qualificação e do emprego, ao exigir a capacitação de profissionais habilitados para atuar com o público-alvo, como instrutores, fisioterapeutas e monitores especializados.

Além disso, a proposta fortalece o papel do Estado na formulação de políticas públicas inclusivas, promovendo a ocupação dos espaços públicos de forma acessível e segura, o que impacta positivamente no cotidiano dos municípios alagoanos. A medida também representa um avanço na garantia dos direitos dos cidadãos, enquanto consumidores de serviços públicos de qualidade e adaptados às suas necessidades.

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 1127/2024, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 2237/2025

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 772 de 2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque, que tramita com o número **851/2024**, o qual “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO INFORMAREM A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ANÁLOGOS AO QUEIJO, REQUEIJÃO E OUTROS LÁCTEOS NO PREPARO DOS RESPECTIVOS ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta visa garantir transparência nas relações de consumo, especialmente diante do crescente uso de ingredientes alternativos ou compostos, com composição distinta dos produtos originais.

A Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte manifesta-se favoravelmente à matéria, por entender que a proposição atende aos princípios fundamentais da defesa do consumidor, notadamente àqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), como o direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre os produtos e serviços oferecidos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

A prática, hoje comum em pizzarias, lanchonetes, padarias e restaurantes, de substituir o queijo por "misturas lácteas", "preparações com amido" ou "análogos do requeijão", sem o devido aviso ao consumidor, fere o direito à escolha consciente e pode configurar prática abusiva, além de trazer riscos à saúde de pessoas com intolerâncias ou alergias alimentares.

Cabe ao Estado, dentro de sua competência legislativa concorrente e de sua responsabilidade para com os interesses locais, promover a proteção do consumidor, assegurando que os estabelecimentos informem de forma clara, nos cardápios, embalagens ou pontos de venda, sempre que utilizarem produtos que não sejam genuinamente derivados do leite, como queijos e requeijões.

A proposição também está em consonância com a função educativa do Poder Público nas relações de consumo, ao estimular a transparência, a ética comercial e o respeito à saúde e à informação do cidadão.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

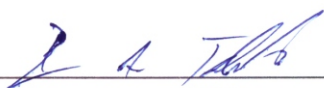
Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 851/2024, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 20 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

 MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER Nº 2238 2025

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Projeto de Lei Ordinária nº 395/2023

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 395/2023, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “**AUTORIZA O GOVERNO DE ALAGOAS A CRIAR A CARREIRA DE PROFESSOR INDÍGENA, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto tem como objetivo autorizar a criação da carreira de professor indígena, no âmbito do magistério público estadual, visando promover políticas educacionais voltadas para o fortalecimento da identidade cultural e da valorização das comunidades indígenas de Alagoas.

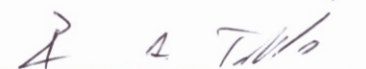
A matéria sob análise foi encaminhada à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentado, o projeto não apresenta vícios no que tange à competência desta comissão.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 395/2023.**

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 20 de agosto de 2025.

 RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO	 PRESIDENTE
	 

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2239/2025

DA 07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

PROCESSO Nº: 1798/2023

RELATOR (A): Deputado Silvio Camelo.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **395/2023** de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “**AUTORIZA O GOVERNO DE ALAGOAS A CRIAR A CARREIRA DE PROFESSOR INDÍGENA, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto tem como objetivo autorizar a criação da carreira de professor indígena, no âmbito do magistério público estadual, visando promover políticas educacionais voltadas para o fortalecimento da identidade cultural e da valorização das comunidades indígenas de Alagoas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 7ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. mun. e Defesa do Cons. e Contribuinte para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

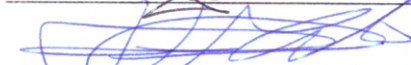
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 7ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. mun. e Defesa do Cons. e Contribuinte, **nosso parecer é pela APROVAÇÃO** do projeto de lei nº **395/2023**.

É o parecer.

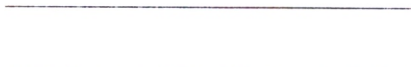
Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de Agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR (a)









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2240/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1321/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2025

AUTORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que institui o "Programa tudo no seu tempo" com a finalidade de conscientizar a população adolescente sobre os riscos da gravidez precoce.

Nos termos da justificativa, a presente proposição menciona que esta é uma medida de caráter essencial para conscientizar a respeito da gravidez precoce e estimular maior proteção às crianças e adolescentes.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a segurança de crianças e adolescentes, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1450/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de agosto de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Parecer nº 2243/25

15ª COMISSÃO – SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Relatora – Deputada Rose Davino

Processo nº 1869/2024

PLO nº 1060/2024

O Projeto de Lei Ordinária 1060/2024 de autoria do Deputado Alexandre Ayres trata da instituição da campanha abril marrom de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira.

O PLO traz como justificativa conscientizar a população alagoana sobre a importância necessária da prevenção de doenças oculares que de alguma forma, possam levar à cegueira e tem como ementa: **INSTITUI A CAMPANHA ABRIL MARROM DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA.**

A matéria recebeu parecer favorável da 2ª comissão.

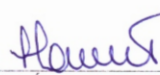
A campanha Abril Marrom é uma iniciativa dedicada à prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, conscientizando a população sobre a importância do diagnóstico precoce e dos cuidados com a saúde ocular, pela informação sobre as principais causas de cegueira como: glaucoma, catarata, retinopatia diabética e degeneração macular.

No período deverão ser executadas ações de prevenção, a exemplo de incentivo para o acesso às consultas oftalmológicas regulares, especialmente em grupos de risco, tais como diabéticos, idosos e pessoas com histórico familiar, visando um diagnóstico precoce e tratamento eficaz.

Diante da justificativa e texto do PLO, ressalto a importância da campanha para toda sociedade como medida educativa e de promoção da saúde, ressaltando que tal matéria deverá seguir com sua tramitação e aprovação.

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió 20 de agosto de 2025


PRESIDENTE FÁTIMA CANUTO


RELATORA ROSE DAVINO

Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

PARECER Nº 2244 /2025

15ª COMISSÃO – SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PROTOCOLO – 1870/2024

PLO nº - 1061/2024

Relatora – Deputada Rose Davino

O Presente Projeto de Lei Ordinária tem como fundamento a necessidade de ampliar o acesso às diversas formas de terapia de reabilitação visual.

Assim trata a ementa da presente proposição: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À REABILITAÇÃO VISUAL.

A matéria ora debatida na 15ª Comissão, recebeu parecer favorável da 2ª Comissão.

O PLO de autoria do ilustre Deputado Alexandre Ayres Institui a Semana de incentivo à reabilitação visual por se tratar de importante ferramenta visando melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual.

A reabilitação visual é um processo essencial para pessoas com baixa visão ou deficiência visual, ajudando-as a maximizar o uso residual da visão e a adaptar-se às limitações impostas pela condição. Sua importância abrange vários aspectos como permitir o exercício de realizar atividades cotidianas com maior independência, como ler, locomover-se e executar tarefas domésticas ou profissionais.

Inúmeros procedimentos são utilizados na reabilitação visual com técnicas e recursos específicos como lupas, óculos especiais e softwares de ampliação que estimulam a visão residual e ajudam a aproveitar ao máximo a capacidade visual remanescente.

R


Rose Davino
Deputada Estadual

R



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Instituir uma Semana Estadual específica para difusão, engajamento e sensibilização das autoridades de saúde para a finalidade proposta no PLO, é de grande alcance social e interesse público, razão pela qual voto pela aprovação.

Pelos argumentos apresentado voto pela continuidade da matéria e a sua aprovação.

É o parecer
Sala das Comissões, Maceió 20 de Agosto de 2025



PRESIDENTE FÁTIMA CANUTO



RELATOR ROSE DAVINO

Rose Davino
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2245/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 563/2025

RELATOR (A): Gilson Borges

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1331/2025 de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam, que institui a certificação estadual "selo azul de sustentabilidade hídrica" para estabelecimentos comerciais e industriais e que adotem práticas comprovadas de economia de água e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, obtendo parecer favorável à sua aprovação na mencionada comissão.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir a certificação estadual "selo azul de sustentabilidade hídrica" para estabelecimentos comerciais e industriais.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa incentivar o investimento de empresas em tecnologias e práticas sustentáveis, beneficiando não apenas o meio ambiente, mas também reduzindo custos operacionais e aumentando sua competitividade da economia.

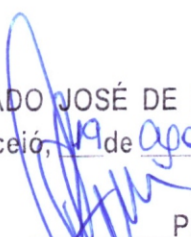
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

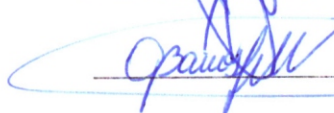
Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1331/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de agosto de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2246/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 408/2025

RELATOR (A): Conla Dantas

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1303/2025 de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, que dispõe sobre o sistema unificado estadual de sanidade agroindustrial familiar, artesanal e de pequeno porte - SUSAF-AL, em conformidade com a lei nº 8.230/2020, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, obtendo parecer favorável à sua aprovação na mencionada comissão.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir o sistema unificado estadual de sanidade agroindustrial familiar, artesanal e de pequeno porte.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa fortalecer a agroindústria de pequeno porte e a produção artesanal no estado de Alagoas, garantindo segurança sanitária, incentivando à regularização e expansão do mercado para pequenos produtos.

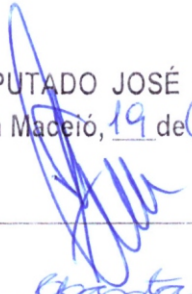
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1303/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de Agosto de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2247/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 2605/2024

RELATOR (A): Corbela Pontes

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1149/2024 de iniciativa da Deputada Estadual Fatima Canuto, que dispõe sobre a instituição do programa feira da mulher do campo e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, obtendo parecer favorável à sua aprovação na mencionada comissão.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- [...]
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir do programa feira da mulher do campo.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa promover a inclusão e a valorização da mulher rural através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar e de suas comunidades como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

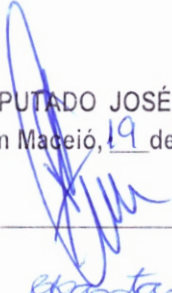
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

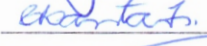
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1149/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2248/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 1260/2024

RELATOR (A): Gilvan Borbor

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 945/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que dispõe sobre a política estadual de bioinsumos, disciplinando a produção comercial e a produção para uso próprio de bioinsumos na agricultura convencional, orgânica, agroecológica e outras finalidades agrícolas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justa e Redação, obtendo parecer favorável à sua aprovação na mencionada comissão.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir o programa alagoano de política estadual de bioinsumos.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa incentivar a implementação de biofábricas e unidades de produção, voltadas à fabricação de bioinsumos, otimizando o processo de regulamentação das inovações necessárias para o uso de bioinsumos no estado de Alagoas e promover maior segurança jurídica para os produtores rurais e para sociedade

Dessa forma, estimulando à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária alagoana.

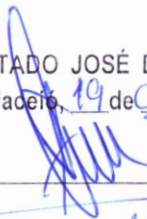
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

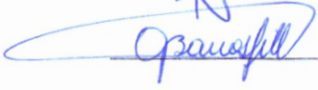
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 945/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2249/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 575/2025

RELATOR (A): Gilvan Barros

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1333/2025 de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que institui o passaporte bovino para trânsito de bovinos no território do estado de alagoas e, dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, obtendo parecer favorável à sua aprovação na mencionada comissão.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- [...]
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir o passaporte bovino para trânsito de bovinos no território do estado de Alagoas.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa facilitar com que os proprietários de bovinos consigam transportar esses animais contribuindo com o seguimento e estimulando à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária alagoana.

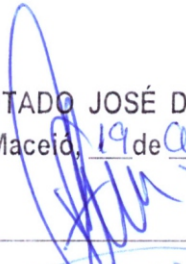
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

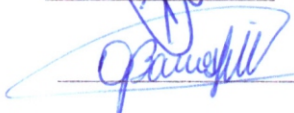
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1333/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de agosto de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR


Oantat.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2250/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 00724/25

Relator: José de Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.374/2025, de autoria do Senhor Deputado André Silva, que “Declara como patrimônio cultural o “Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas”, estabelece diretrizes para sua preservação e promoção no âmbito da agricultura familiar e da economia solidária, e dispõe sobre procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para suas atividades.”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto objetiva preservar técnicas tradicionais da produção de farinha de mandioca e incentivar práticas sustentáveis. Mais do que um local de fabricação de alimentos, as casas de farinha reforçam os laços de pertencimento e identidade das comunidades que enxergam a importância da produção de mandioca e dessas pequenas fábricas para suas vidas. Especialmente, quando se tratam de populações da zona rural.

Herança cultural refere-se ao conjunto de valores, tradições, práticas, conhecimentos e expressões materiais e imateriais que são transmitidos de geração em geração dentro de uma sociedade. A casa de farinha é o lugar onde acontece o processo de transformação da mandioca em farinha. Com a raiz da mandioca, os trabalhadores produzem a farinha seca, a goma ou fécula, o tucupi, a farinha de tapioca.

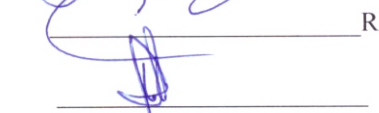
A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de 08 de 2025.



PRESIDENTE


RELATOR
